

Processo nº 452/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Sumário no T.J.B. registados com o nº CR3-08-0138, decidiu-se condenar o arguido **A** (XXX), como autor da prática de um crime de “injúria agravada”, p. e p. pelo art. 175º e 178º do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal a pena de 120 dias de multa, a taxa diária de MOP\$100.00, perfazendo o total de MOP\$ 12.000,00 ou, em alternativa, 80 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 21 a 22-v).

*

Inconformado, o arguido recorreu para, em conclusões, imputar à decisão recorrida o vício do art. 400º, nº 2, al. c) do C.P.P.M., pedindo o reenvio dos autos para novo julgamento; (cfr., fls. 37 a 46).

*

Em Resposta, pugna o Exmº Representante do Ministério Público pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 48 a 50).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer onde considera que o recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência; (cfr., fls. 77 a 79).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal a quo como provados os factos seguintes:

*“No dia 2 de Junho de 2008, pelas 08H50, o guarda da PSP n.º XXX **B**, após ter recebido uma queixa, deslocou-se à paragem de autocarro localizada na Rua da Ribeira do Patane, em frente do estabelecimento “XXX” onde passou talão de multa contra os dois veículos ligeiros aí estacionados, de matrículas MN-XX-XX e MI-XX-XX, afixando neles aviso indicativo do bloqueamento (papel vermelho). Depois, o guarda **B** comunicou o guarda n.º XXX, **C**, do grupo de reboque para chegar ao local para trancar os dois veículos acima referidos.*

*Na altura em que se aguardava a chegada do veículo de reboque, o arguido e as duas senhoras (**D** e **E**) chegaram ao local, tendo o arguido declarado ao guarda **B** que ele era o proprietário do veículo de matrícula MN-XX-XX. Quando verificou o seu veículo que nele tinha*

sido afixado o aviso de bloqueamento, dizendo ao guarda **B**: “Senhor guarda, que merda passou contigo? Só fui tomar chá há pouco tempo, vieste às nove horas de manhã para trancar os pneus? Fodo a tua mãe!”. O guarda **B** advertiu o arguido para que não proferisse mais palavras insultantes, sob pena de incorrer no crime de injúria, tendo o arguido deixado de dizer as supracitadas palavras.

Mais tarde, chegou ao local o guarda **C** quem se encarregava pelo reboque, procedendo a trancar os supracitados dois veículos. O guarda **B** ouviu que o arguido tinha dito a **C**: “Não tranques o meu veículo! Fodo a tua mãe! Decora bem a matrícula do meu veículo, caralho!”. O guarda **B**, mais uma vez, advertiu o arguido para que não proferisse mais as palavras insultantes, caso contrário incorria no crime de injúria.

Depois, o arguido interceptou um taxi de cor preta. Contudo, uma vez que o taxi parou no meio da rua com bloqueamento de trânsito, o guarda **B** perguntou o arguido se pretendesse tomar o taxi, como o arguido não parou de chamar os nomes àquele guarda, o guarda **B** mandou o taxi que se fosse embora. Em seguida, o arguido disse ao guarda **B**: “Fodo a tua mãe! Porque mandou embora o taxi? Que merda de nome que te chamas? Vou apresentar queixa contra ti caralho! Sei que o teu número é XXX, qual é o número do Departamento de

*Trânsito?” O guarda **B** sentiu-se insultado, emitindo ao arguido o mandado de detenção. Na altura de detenção, uma vez que o arguido se encontrava emocionalmente agitado, o guarda algemou-o, conduzindo-o ao comissariado policial.*

O arguido, agiu de forma consciente, livre e voluntária ao praticar a conduta acima referida.

Sabendo que a conduta era proibida e punida por lei.

O arguido, tem como habilitação académica o ensino secundário do segundo ciclo.

Exerce a profissão de desenhador de publicidade. Aufere um salário no valor de MOP15.000,00 e tem a seu cargo os pais.”; (cfr., fls. 19-v a 20).

Do direito

3. Insurge-se o arguido dos presentes autos contra o decidido na sentença condenatória objecto do seu recurso, imputando à mesma o vício de “erro notório na apreciação da prova” e pedindo o reenvio dos autos para novo julgamento.

Tal como opina o Exm^o Procurador-Adjunto, o presente recurso apresenta-se-nos como um recurso “manifestamente improcedente”, devendo pois ser rejeitado.

Eis o porque deste nosso entendimento.

Como repetidamente temos afirmado:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.^o 336.^o do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.^o 114.^o do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n^o 141/2001,

do ora relator).

In casu, é exactamente o que sucede.

De facto alega tão só o recorrente que não cometeu o crime de “injúria” em questão, afirmando que não foi “incorrecto” para com o ofendido dos autos e que o teor dos depoimentos das testemunhas de acusação – dois agentes da P.S.P. – não merecem crédito.

Ora, perante isto, e constatando-se que mais não faz do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, há que dizer pois que tal “discordância” não consiste no assacado “erro notório na apreciação da prova”, sendo assim de se rejeitar o presente recurso, já que manifestamente improcedente é assim a única questão colocada, (sendo também de referir que nenhuma censura merece a pena imposta, que até se mostra benevolente).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam

rejeitar o recurso; (cfr., art. 407º, nº 3, al. c), 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Pagará o arguido a taxa de justiça de 4 UCs, e, como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.) .

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP700,00.

Macau, aos 25 de Setembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong